



Diário Oficial

EDIÇÃO EXTRA

Cidade de Paracambi

Prefeita - Lucimar Cristina da Silva Ferreira

Abril

Abril azul mês de conscientização do **Autismo** em todo Brasil

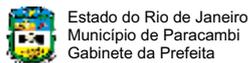


Ano III

Paracambi, quarta-feira, 03 de abril de 2024

Edição 1243

GABINETE DA PREFEITA



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

= LEI MUNICIPAL Nº 1.721, DE 02 DE ABRIL DE 2024. =

“Dá nova redação ao art. 18 da Lei Municipal nº 1.099/2013 e Revoga a Lei Municipal nº 1.379/2019.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, Prefeita do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar.

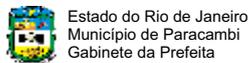
Art. 1º - O art. 18 da Lei Municipal nº 1.099/2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.379/2019.

Gabinete da Prefeita, 02 de abril de 2024.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

= LEI MUNICIPAL Nº 1.722, DE 02 DE ABRIL DE 2024. =

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE PARACAMBI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, PREFEITA DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios no Município de Paracambi, que obedecerão, além desta, as Resoluções CONAMA nº 335/03, nº 368/06 e nº 402/08, e outras normas específicas aplicadas à matéria.

Art. 2º Os cemitérios são equipamentos urbanos de utilidade pública, contendo edificações necessárias para a instalação e o funcionamento das atividades e serviços destinados ao sepultamento e cremação de cadáveres humanos.

Art. 3º O recinto dos cemitérios é livre a todos os cultos religiosos para a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública e as leis do país.

Parágrafo único. A prática dos ritos religiosos, a que se refere este artigo, limitar-se-á ao interior das capelas ou à beira das sepulturas.

Art. 4º Os Cemitérios situados no Município poderão ser:

- I - de caráter público;
- II - de caráter particular.

Art. 5º O Município, no interesse da Administração Pública, poderá destinar áreas para construções de cemitérios, incluído nestas, crematórios, mediante concorrência pública, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 6º A prestação dos serviços nos cemitérios públicos será efetuada:

- I - diretamente pelo Município, através de seus órgãos ou entidades, observados os preceitos desta Lei;

II - Indiretamente sob o regime de concessão ou permissão, por meio de processo licitatório, atendidas as condições do Edital e desta Lei.

Art. 7º Os serviços públicos de administração e exploração de cemitérios particulares no Município serão executados por pessoas jurídicas de direito privado, mediante delegação através de licitação pública, sob o regime de concessão ou de permissão de uso.

Parágrafo único. Considera-se cemitério particular o pertencente ao domínio privado, empresas, cooperativas, associações e congregações religiosas.

Art. 8º Nos cemitérios serão obrigatórios os seguintes serviços:

- I - sepultamento;
- II - exumação;
- III - reenumeração;
- IV - escrituração e registro de sepultamento;
- V - cadastro de depósitos funerários ou cinzários;
- VI - limpeza e conservação;
- VII - manutenção de columbário;
- VIII - erradicação de eventuais focos de dengue em suas dependências, mediante dedetização periódica.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º Para efeito desta Lei ficam adotadas as seguintes definições:

- I - cemitério: área destinada a sepultamentos, sendo:
 - a) cemitério horizontal: localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim, com jazigos erguidos acima do nível do solo;
 - b) cemitério parque ou jardim: predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;
 - c) cemitério vertical: edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos, compostos de lóculos usados ou não de forma rotativa;
- II - sepultar ou inumar: ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;
- III - reinar: ato de reintroduzir a pessoa falecida ou os restos mortais na mesma sepultura ou em outra;
- IV - sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamento;
- V - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:
 - a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;
 - b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;
 - c) lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;
- VI - exumar: retirar o corpo, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;
- VII - incinerar ou cremar: converter cadáver humano, partes ou restos mortais em cinzas, sumariamente ou como parte de rito funerário;
- VIII - urna, caixão, ataúde ou esquife: caixa com formato adequado para conter o corpo da pessoa falecida ou partes;
- IX - columbário: local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;
- X - ossário ou ossuário: local para acomodação de ossos e outros restos mortais exumados dos depósitos funerários, contidos ou não em urna ossária;
- XI - tratamento térmico: é todo e qualquer processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de 800 graus Celsius, devendo ser realizado conforme dispõe a Resolução CONAMA nº 316/2002.

CAPÍTULO III CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS Seção I Construções Tumulares



COORDENAÇÃO

Secretaria Municipal de Governo
Rua: Juiz Emílio Carmo, 50 - Centro - Paracambi/RJ

DIAGRAMAÇÃO

Coordenadoria de Diário Oficial Eletrônico

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link e faça upload do documento.
(<https://verificador.iti.gov.br/>)

Art. 10. O planejamento e o dimensionamento dos cemitérios deverão considerar:

- I - o tipo de cemitério (horizontal, parque ou vertical);
- II - características topográficas;
- III - controle dos possíveis impactos ambientais;
- IV - coeficiente bruto de mortalidade no Município ou área;
- V - localização do cemitério dentro dos parâmetros técnicos recomendáveis à sua implantação;
- VI - situação em local compatível com os princípios do Plano Diretor Municipal.

Art. 11. Fica proibida a construção de cemitérios em locais inadequados, urbanisticamente impróprios, ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 12. Toda e qualquer implantação de cemitério deverá se submeter ao processo de licenciamento ambiental junto ao órgão competente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 13. Os cemitérios construídos após a vigência desta Lei deverão atender, além das exigências contidas na legislação urbanística e ambiental, os seguintes requisitos:

- I - obra de infraestrutura viária, contendo:
 - a) arruamento urbanizado e arborizado;
 - b) caminhos para pedestres;
 - c) área para estacionamento;
 - d) perímetro fechado com muro ou gradil, preservando apenas os acessos de veículos e pedestres;
 - e) recuo mínimo de qualquer das divisas do cemitério, de 2,0m (dois metros);
- II - drenagem de águas pluviais;
- III - rede pública de abastecimento de água;
- IV - instalações elétricas e de iluminação, em conformidade com as normas técnicas;
- V - instalações sanitárias para o público, separado por sexo, de acordo com a legislação vigente, garantindo a acessibilidade;
- VI - columbário e/ou ossário;
- VII - instalações administrativas, composta por escritório, almoxarifado, vestiários, obedecida a legislação que disciplina a matéria;
- VIII - local para a queima de velas.

§ 1º Os acessos e instalações, inclusive sanitárias e de estacionamento, deverão estar adaptados a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

§ 2º A área dos cemitérios deverá estar a uma distância segura de corpos de água, superficiais e subterrâneos, de forma a garantir sua qualidade.

Art. 14. A contar da vigência desta Lei, somente serão admitidos novos cemitérios públicos em formato vertical, com sistema de lóculos coletivos.

Art. 15. O cemitério público existente antes da vigência desta Lei manterá suas atuais características, permitida alterações que não se oponham às disposições desta Lei com vistas à sua regularidade ambiental.

Parágrafo único. Fica vedada a implantação de novas construções ornamentais sobre os jazigos existentes do tipo capelas ou mausoléus no cemitério público do Município.

Art. 16. Os lóculos devem ser constituídos de:

- I - materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores;
- II - acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coligação;
- III - dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos; e
- IV - tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos.

Art. 17. O cemitério vertical deverá ser dotado de um sistema construtivo com tecnologia destinada à proteção ambiental, necessária para a minimização de danos ao espaço natural e que impeçam a emissão de poluentes gasosos, obedecidas as normas técnicas vigentes.

Art. 18. Os lóculos deverão ser vedados, na parte frontal, após o sepultamento, com 02 (duas) placas, sendo uma interna, e outra externa, de mármore ou material similar, para colocação de inscrições.

Parágrafo único. O tipo de material e sua tonalidade serão uniformes para todos os lóculos.

Art. 19. Não será permitida a colocação e o acendimento de velas nos corredores e junto aos lóculos.

S e ç ã o I I

Art. 20. Os cemitérios permanecerão abertos à visitação de segunda-feira a domingo, no mínimo, das 08h00min às 17h00min.

§ 1º Em datas comemorativas poderão ser adotados horários especiais de funcionamento.

§ 2º O serviço de sepultamento deverá ser realizado durante o horário de funcionamento dos cemitérios, salvo por determinação de autoridade competente.

Art. 21. No interior de cemitérios públicos será permitido apenas o ingresso de veículos oficiais, os pertencentes aos executores dos serviços funerários, de particulares com passageiros com deficiência e mobilidade reduzida, gestantes e idosos.

Art. 22. Fica vedado o agenciamento ou comércio de bens e serviços nas áreas internas dos cemitérios públicos, devendo a autoridade competente determinar a imediata paralisação da atividade e proceder a retirada dos infratores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese da prestação dos serviços cemiteriais por meio de concessão, quando o comércio de bens e serviço poderá ser autorizado pela concessionária nos limites previstos no respectivo contrato.

Art. 23. Fica proibido nos cemitérios públicos:

- I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;
- II - fazer depósitos de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- III - pregar cartazes ou anúncios nos muros ou portões;
- IV - efetuar atos públicos que não sejam de cunho religioso ou cívico;
- V - gravar inscrições ou colocar epitáfios sem autorização do administrador do cemitério;
- VI - jogar lixo em locais não previstos para essa finalidade.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE USO DAS SEPULTURAS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 24. As concessões de uso das sepulturas dos cemitérios públicos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de utilização privativa, para a destinação específica desta Lei.

Art. 25. As sepulturas dos Cemitérios Municipais são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta Lei.

Parágrafo único. A concessão só poderá ser outorgada à pessoa física.

Art. 26. A modalidade de concessão de sepulturas poderá ser a título gratuito ou remunerado.

Art. 27. A concessão a título gratuito será requerida pela família do de cujus e será formalizada após exame da condição socioeconômica apresentada e também para aqueles cujos corpos não forem reclamados.

§1º A concessão a título gratuito dar-se-á pelo prazo de 03 (três) anos sem direito a prorrogação, sendo que, vencido este prazo, os ossos poderão ser transferidos para o ossuário ou incinerados.

§2º É permitida a conversão da concessão a título gratuito, durante o seu período de vigência, em uma das modalidades de concessão a título remunerado, mediante pagamento da tarifa respectiva e de conservação do jazigo.

Art. 28. A concessão temporária de sepultura a título remunerado dar-se-á por um prazo de 03 (três) anos, renovável, com o compromisso de pagamento de tarifa ou preço público anual.

§1º Encerrando o prazo da concessão temporária de uso sobre a sepultura, a Administração Pública conferirá prazo de 30 (trinta) dias para que o concessionário manifeste interesse em renovar o contrato de concessão ou o desejo de dar destino aos restos mortais.

§2º Não ocorrendo manifestação de interesse pelo concessionário em renovar a concessão, após três anos do fim da outorga, a sepultura será aberta e os restos mortais existentes incinerados e removidos para um columbário coletivo.

Art. 29. A concessão a título remunerado e perpétuo será aquela que se dará por prazo indeterminado e para a qual será expedido um Título de Concessão de Uso Perpétuo, com o compromisso de pagamento de tarifa ou preço público anual.

§1º As sepulturas de uso perpétuo deverão ser conservadas e preservadas pelo concessionário, a quem compete mantê-las em bom aspecto;

§2º Caducará o caráter de perpetuidade caso o lóculo apresente sinais inequívocos de abandono, a ser analisado e avaliado pelo responsável administrativo do cemitério.

Art. 30. Nos cemitérios públicos horizontais, as concessões de uso perpétuo sobre as sepulturas existentes serão mantidas.

Art. 31. A concessão de uso, para fins de sepultamento em cemitério público, será concedida por meio de contrato administrativo.

Parágrafo único. O contrato administrativo observará no que couber o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, e constará obrigatoriamente:

- I - identificação do número da quadra e do lote, quando se tratar de cemitério horizontal;
- II - identificação do número do prédio e do lóculo, quando se tratar de cemitério vertical;
- III - qualificação do titular;
- IV - número da cédula de identidade e CPF do titular, contato e endereço;
- V - obrigações do titular;
- VI - modalidade e prazo da concessão.

Seção I

Da Titularidade da Concessão de Uso

Art. 32. É titular da concessão de uso para fins de sepultamento cônjuges e parentes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 33. Compete ao titular da concessão de uso de sepultura ou lóculo, seus herdeiros ou sucessores:

- I - manter o cadastro atualizado junto à administração do cemitério;
- II - pagar anualmente as tarifas de manutenção e serviços referentes à concessão de uso;

III - no caso dos cemitérios tradicionais existentes, conservar o jazigo limpo e em perfeito estado de conservação, sem a presença de vasos ou recipientes que acumulem água estagnada.

Art. 34. A transmissão de direito da concessão de uso de sepultura/lóculo opera-se por ocasião da morte e dar-se-á na forma da sucessão legítima ou testamentária, com fulcro nos ditames do Código Civil.

§ 1º Os sucessores deverão apresentar documentação comprobatória da relação de parentesco ou o testamento que lhe transmitiu o direito à concessão de uso, mediante procedimento administrativo.

§ 2º Operada a transmissão, o novo titular deve atentar na preservação dos restos mortais da(s) pessoa(s) inumada(s) na sepultura objeto da transferência, sem prejuízo da observância ao disposto no art. 36 desta Lei.

Art. 35. Por ocasião dos reparos das sepulturas nos cemitérios horizontais é de responsabilidade do titular da concessão, a limpeza e desobstrução do local após o término das obras, sendo vedado, dentro do cemitério, o trabalho de preparo de pedra ou de quaisquer outros materiais que deverão entrar já em condição de ser utilizados imediatamente.

§ 1º É vedado o acúmulo de material nas vias internas de cemitério, devendo os restos de materiais provenientes de obras serem removidos imediatamente pelos responsáveis.

§ 2º Qualquer recuperação ou reforma nos jazigos somente será liberada de segunda a sexta, em horário a ser definido pela Administração do Cemitério.

Art. 36. A concessão de uso de sepultura ou lóculo será revogada nos casos de:

- I - ruína;
- II - abandono;
- III - ausência do pagamento das tarifas ou preço público respectivos.

Seção II Abandono ou Ruína das Sepulturas

Art. 37. Fica o Município autorizado a tomar posse e dar destinação adequada aos túmulos considerados abandonados.

Parágrafo único. Considera-se abandonado ou em ruína o túmulo que por mais de 03 (três) anos não foi utilizado para sepultamento ou colocação de ossos e que se encontra em péssimo estado de conservação, colocando em risco a segurança daqueles que transitam no local.

Art. 38. Constatado o abandono ou ruína da sepultura, a administração do cemitério deverá comunicar ao concessionário, estabelecendo prazo de 60 (sessenta) dias para que este venha executar as devidas obras de conservação e preservação.

§ 1º Transcorrido o prazo estabelecido para a realização das obras de conservação e preservação da sepultura, sem qualquer manifestação por parte do concessionário e nem execução dos serviços, a administração deverá convocá-lo por edital publicado no Diário Oficial e outros meios de comunicação.

§ 2º Decorridos os 30 (trinta) dias contados da data de publicação do edital de convocação e o concessionário não se manifestar, a concessão será considerada extinta.

§ 3º Os restos mortais removidos deverão ser identificados e depositados em ossário ou columbário.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 39. Compete a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ou a Companhia Municipal de Desenvolvimento de Paracambi – COMDEP, quando a prestação de serviços cemiteriais for efetuada diretamente pelo Município:

- I - autorizar, observadas as exigências legais, o início de qualquer construção funerária;
- II - supervisionar todos os serviços específicos dos Cemitérios, disciplinando e fiscalizando suas atividades;
- III - publicar, com auxílio da Secretaria Municipal de Governo, os editais e cumprir as disposições desta Lei, emitindo parecer sobre as questões de sua competência e solucionando os problemas afetos aos Cemitérios;
- IV - responder requisições ou requerimentos atinentes ao Cemitério;
- V - aprovar as escalas de serviço do pessoal à disposição dos Cemitérios Públicos.

Art. 40. Em caso de concessão dos serviços cemiteriais, a concessionária deverá manter no local um setor administrativo, na qual a autoridade municipal poderá dirigir-se, no exercício do seu poder de fiscalizar, e intimar para as providências concernentes à regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério.

Art. 41. Caberá à Administração do Cemitério:

- I - emitir ordem de serviço para sepultamento;
- II - providenciar a transferência dos títulos de concessão;
- III - controlar a distribuição dos jazigos;
- IV - coordenar os serviços e trabalhos de limpeza e higiene do cemitério e ao redor dos túmulos, evitando excesso de materiais que possam favorecer o acúmulo de água parada, lixo e detritos;
- V - orientar os visitantes através da colocação de placas indicativas, devidamente posicionadas, sobre a locomoção no interior do cemitério e os procedimentos a serem adotados, para evitar a proliferação de insetos e

vetores transmissores de doenças;

VI - vedar adequadamente as sepulturas, com material de alvenaria ou outro similar, para impedir a entrada de roedores, insetos e outros vetores transmissores de doenças;

VII - registrar os sepultamentos, exumações e traslado de forma manual ou digital, mantendo e conservando, sob sua guarda, toda a documentação necessária para o sepultamento, que deverá ser mantida em pastas e arquivada digitalmente;

VIII - prestar esclarecimentos e exibir, sempre que solicitado pela autoridade competente, a documentação a que se refere o inciso VII;

IX - manter fixado, em local visível, os valores referentes aos serviços a serem prestados;

X - manter a estrutura necessária de equipamento e pessoal para a execução dos serviços de sepultamento, exumações, segurança, vigilância e atendimento ao público;

XI - cumprir todas as normas determinadas na legislação e regulamentos municipal, estadual e federal, notadamente, no que se refere à saúde, higiene pública, meio ambiente e urbanismo;

XII - executar obras de melhoria e modernização;

XIII - administrar, de forma sustentável, buscando novas tecnologias que permitam a maximização da área ocupada, evitando a necessidade de ampliação da mesma e ou a necessidade de aquisição de novas áreas para implantação de cemitério.

Art. 42. Nos serviços de segurança e vigilância dos Cemitérios Públicos, poderão ser empregados elementos da Guarda Municipal que observarão, sem prejuízo das funções próprias, mais as seguintes:

- a) não permitir a entrada de ébrios ou drogados, mercadores ambulantes e veículos não autorizados pela Administração;
- b) impedir a escalada dos muros e grades das sepulturas, subir em árvores, pisar nos túmulos, cortar e arrancar flores em sepulturas alheias, pichar os monumentos ou túmulos.

CAPÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 43. A autorização para implantação de cemitérios a particulares deverá ser concedida mediante as seguintes condições:

I - a requerente deverá ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretroatável, inscrita no Registro Geral de Imóveis, desde que conste que a escritura definitiva será lavrada até 12 (doze) meses da data da assinatura da concessão;

II - não deverão ser concedidas, a qualquer título, sepulturas antes da expedição do certificado de vistoria de conclusão de obras.

III - Só será permitida a implantação de cemitério do tipo vertical, sendo proibida a implantação de cemitério dos tipos horizontal, parque ou jardim;

IV - A previsão do número de lóculos não poderá ser inferior a 2.000 (dois mil).

Art. 44. Em cada cemitério particular haverá um administrador responsável, indicado pela concessionária, a quem a autoridade municipal poderá dirigir-se no exercício do seu poder de fiscalização.

Art. 45. O Município fiscalizará a administração e o funcionamento dos cemitérios particulares existentes em seu território, devendo estes obedecer à presente Lei nas partes que lhes forem aplicáveis, no que couber as regulamentações da Resolução nº 335/2003, e respectivas alterações, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, o Plano Diretor do Município e legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO VII DOS SEPULTAMENTOS, EXUMAÇÕES E REGISTROS

Seção I Sepultamentos

Art. 46. Nenhum sepultamento será realizado sem a apresentação da seguinte documentação:

I - via original da certidão de óbito ou declaração de óbito, assinada por médico ou documento expedido sob a autorização do juiz corregedor dos cartórios;

II - pagamento da respectiva tarifa ou preço público de sepultamento, excetuado no caso das gratuidades estabelecidas;

III - apresentação de documentos de identidade que comprovem a condição de descendente e/ou responsável pela sepultura a ser utilizada;

IV - apresentação, quando for o caso, de procuração para os fins específicos, ou de autorização do concessionário.

§ 1º Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, será autorizado o sepultamento com a apresentação de declaração de óbito, ficando o responsável obrigado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a apresentar a cópia da certidão de óbito.

§ 2º A administração do cemitério, no caso de não apresentação da documentação no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, deverá encaminhar notificação ao responsável pelo sepultamento, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente a certidão de óbito, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa pecuniária.

§ 3º Se algum cadáver for apresentado para sepultamento no cemitério sem os documentos previstos neste artigo, efetuar-se-á denúncia, imediatamente, à autoridade policial, a fim de que a mesma tome as providências legais cabíveis.
§ 4º Os sepultamentos serão sempre individuais, salvo quando se tratar de mãe e filho natimorto, que poderão ser sepultados juntos.
Art. 47. Nenhum cadáver deverá permanecer insepulto no cemitério por mais de 24 (vinte e quatro) horas, depois de ocorrido o falecimento, salvo se esse corpo estiver embalsamado ou por expressa determinação judicial ou policial.

Seção II Exumações

Art. 48. O prazo mínimo para exumação, ressalvadas situações determinadas pelo Poder Judiciário e pela vigilância sanitária e epidemiológica, será de 03 (três) anos.

Art. 49. A exumação poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I - por ordem judicial;
- II - transferência dos restos mortais por desativação ou readequação do cemitério;
- III - a pedido do titular da concessão, seus herdeiros ou sucessores;
- IV - findo o prazo da concessão de uso.

§ 1º A exumação na hipótese do inciso II não terá custo e será precedida de comunicação ao titular da concessão de uso da sepultura, seus herdeiros ou sucessores, com Aviso de Recebimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes da desativação ou readequação do cemitério, para acompanhar as atividades, se desejar.

§ 2º A exumação na hipótese do inciso III poderá ser requerida pelo titular da concessão de uso, seus herdeiros ou sucessores, para fins de transferência dos restos mortais para o ossuário ou cremação, desde que o corpo a ser exumado conte com o mínimo 03 (três) anos de sepultamento.

§ 3º A exumação descrita no inciso IV deverá ser precedida de notificação com Aviso de Recebimento, endereçada ao concessionário ou seus descendentes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para acompanhar as atividades, se desejar.

§ 4º Decorrido o prazo estipulado nos §§ 1º e 3º sem manifestação do concessionário ou de seus descendentes, os restos mortais poderão ser exumados, submetidos a tratamento térmico ou depositados no ossuário do Município, retomando o espaço aberto ao domínio público, a fim de viabilizar novo sepultamento.

Art. 50. No caso de possuir jazigo em área antiga e a família optar pelo não uso de tratamento térmico, os restos mortais deverão ser encapsulados em invólucro plástico e depositados na sepultura da família, de forma a não ter contato com o solo nem com as águas.

Art. 51. As despesas com a exumação serão pagas pelo titular da concessão de uso da sepultura, seus herdeiros ou sucessores.

Seção III Dos Registros dos Sepultamentos e Exumações

Art. 52. Todo cemitério deverá possuir:

- I - registro de sepulturas;
- II - registro de inumações e reinumações;
- III - registro de exumações;
- IV - registro de ocorrências;
- V - registro de restos mortais encaminhados ao ossuário ou columbário;
- VI - acervo de documentos físico e informatizado.

Art. 53. A certidão de óbito e seu conteúdo serão registrados, pela administração de cada cemitério, para que possam ser apresentados a qualquer tempo.

Art. 54. No registro de sepultamentos e exumações deverão constar:

- I - lugar, dia e ano do falecimento;
- II - nome do falecido;
- III - sexo;
- IV - idade;
- V - residência e domicílio;
- VI - local em que se deu o sepultamento.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 55. Fica expressamente proibida, nos cemitérios públicos, a implantação e/ou ampliação de cemitérios de outra forma que não a vertical.

Art. 56. É proibido aos proprietários de cemitérios, administradores e concessionários ou permissionários de serviços públicos:

- I - a implantação e/ou ampliação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente, de manancial para abastecimento humano, nas áreas que necessitem de desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos cársticos que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas;
- II - o impedimento de sepultamento por motivo de raça, cor, sexo, classe social, convicções políticas, filosóficas ou religiosas, ou ainda, por qualquer outro

motivo discriminatório;

III - sepultar ou exumar sem o registro de sepultamento ou de exumação ou com registro irregular;

IV - sepultar em cemitérios interditados;

V - recusar a prestação de serviços funerários ou de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes.

Art. 57. Precedentemente ao dia de finados, somente será permitido:

- a) até 25 de outubro de cada ano a construção e reformas de jazigos e mausoléus;
- b) até 27 de outubro de cada ano pinturas de túmulos, mausoléus e muretas;
- c) até às 18:00 horas de 30 de outubro de cada ano, a limpeza em geral, inclusive lavagem e ornamentação de jazigos, mausoléus e demais sepulturas.

CAPÍTULO IX DA DELEGAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS

Art. 58. A prestação indireta dos serviços de cemitérios será efetuada por delegação, nas modalidades de:

I - concessão, quando o cemitério ou imóvel destinado a este pertencer ao patrimônio público municipal, mediante procedimento licitatório, observados os preceitos desta Lei;

II - permissão, quando o cemitério vier a ser implantado em imóvel de propriedade privada.

Art. 59. A concessão e permissão de serviços de interesse público, para a exploração de cemitérios, ficam sob a tutela da Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Federal nº 8.987/95, e observados, ainda:

- I - eficiência no cumprimento dos serviços;
- II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III - indelegabilidade da função do exercício do poder de polícia, da segurança e saúde pública;
- IV - responsabilidade fiscal na celebração da concessão;
- V - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas da concessão.

Art. 60. Os delegados ficam obrigados:

- I - a respeitar as regras de higiene, segurança, sanitárias e as constantes das normas vigentes, no que lhes forem aplicáveis;
- II - a conservação dos registros que constem os assentos dos mortos sepultados;
- III - a exibir documentação referida no inciso anterior, quando exigida pelo Município;
- IV - a prestar ao Município os informes que forem necessários.

Art. 61. A delegada deverá reservar às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes e aos destinatários da Assistência Social ou cujos corpos não forem reclamados, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para sepultamento gratuito.

Art. 62. Outorgados os serviços de cemitério, incumbirá às delegadas a execução destes, as quais responderão por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente/Permitente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

CAPÍTULO X DOS CREMATÓRIOS

Art. 63. Fica o Município autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins, por si, ou por delegação à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, sempre por meio de concessão ou permissão.

Art. 64. Denomina-se crematório o conjunto de edificações e instalações destinadas à incineração de corpos cadavéricos e restos mortais humanos.

Art. 65. Os projetos arquitetônicos e técnicos para um crematório deverão prever no mínimo:

- I - sala de recepção;
- II - sala de espera para os familiares com toaletes e copa;
- III - capela ecumênica;
- IV - forno crematório - projeto técnico específico;
- V - câmaras frigoríficas individuais para cadáveres em número mínimo de 04 (quatro) unidades - projeto técnico específico;
- VI - venda de urnas cinerárias;
- VII - estacionamentos.

Art. 66. A cremação poderá ocorrer:

- I - no caso de morte natural atestada por um médico legista ou dois médicos clínicos;
- II - no caso de morte violenta ou suspeita, mediante apresentação de atestado de óbito expedido pelo IML - Instituto Médico Legal e autorização da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos acima descritos, a guia de sepultamento deverá incluir o número do CIDLCM (Código Internacional de Doenças, Lesões e Causas de Morte) e sua descrição.

Art. 67. Será cremado o cadáver:

I - daquele que houver manifestado a vontade de ser cremado, por documento público ou particular;
II - por interesse da família, desde que a pessoa falecida não se tenha manifestado em contrário, na forma do inciso I;
III - no interesse da saúde pública.
Art. 68. Em caso de epidemia ou calamidade pública, poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.
Art. 69. As cinzas resultantes da cremação do cadáver serão recolhidas em urnas e estas guardadas em locais destinados a este fim.
§ 1º Constarão na urna os dados identificadores da pessoa falecida, a data do óbito e a da cremação.
§ 2º A urna poderá ser entregue a quem a pessoa falecida houver indicado ou retirada pela família.
Art. 70. Os caixões destinados à cremação de cadáveres deverão satisfazer às seguintes exigências:
I - ser de material de fácil combustão;
II - ter alças removíveis, evitadas quaisquer peças metálicas;
III - não serem pintados, laqueados ou envernizados; e
IV - não provocar, quando queimados, poluição atmosférica acima dos padrões vigentes, sem deixar resíduos aglutinados.
Parágrafo único. Os cadáveres deverão ser cremados em caixões individuais, podendo conter, nos casos de óbitos de gestante, também o feto ou natimorto.
Art. 71. Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do de cujus, observado, para esse efeito, o critério estatuído no art. 63 desta Lei.
Art. 72. Os serviços de cremação e incineração, quando executados diretamente pelo Município, terão as tarifas remuneratórias fixadas, oportunamente, por ato do Poder Executivo.
Parágrafo único. A fixação dos preços para prestação dos serviços a que se refere este artigo, quando realizados por empresas delegadas, estará sujeita à aprovação prévia do Município.

CAPÍTULO XI DAS TARIFAS

Art. 73. A administração dos cemitérios obedecerá às normas e preços determinados pela autoridade municipal competente.
Art. 74. Nos cemitérios públicos, as concessões de uso de sepultura, as atividades e serviços destinados ao sepultamento dos cadáveres humanos, as exumações e outros serviços serão cobrados mediante taxa, fixada pelo Código Tributário Municipal.
Art. 75. As tarifas dos serviços públicos delegados serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão.
Art. 76. O valor da tarifa da concessão de uso temporário de sepultura não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa de concessão de uso perpétuo.
Parágrafo único. Anualmente, os titulares de concessão de uso de sepultura perpétua e temporária receberão as guias de recolhimento.
Art. 77. A não realização do pagamento das tarifas dos serviços sujeitará ao interessado a inscrição do débito em dívida ativa e a outras sanções desta Lei e do Código Tributário.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO

Art. 78. Os cemitérios serão fiscalizados pelo Município, por meio da Vigilância Sanitária, bem como pelos órgãos municipais de meio ambiente e de obras e serviços públicos, cada qual dentro de sua competência.
Art. 79. A inobservância do disposto nesta Lei e sua regulamentação sujeitará o infrator às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, além das normas técnicas pertinentes:
I - notificação;
II - multa;
III - interdição;
IV - cancelamento da licença;
V - caducidade da concessão ou permissão;
VI - fechamento do estabelecimento.
Art. 80. Será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante a unidade competente, regularizado.
§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha situação, a notificação será convertida em Auto de Infração, independentemente de nova intimação, podendo, nesse caso, o autuado impugnar a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 2º Recebida a defesa, será dado vista ao agente responsável pela lavratura do ato impugnado, pelo prazo de dez dias, para apresentar esclarecimentos pertinentes e a defesa do ato.
§ 3º Após a manifestação do agente responsável, o processo será encaminhado ao setor responsável pela fiscalização de cemitérios, que proferirá decisão, observando o seguinte:
I - a decisão deverá ser precedida de relatório, o qual será uma síntese de todo o processo;

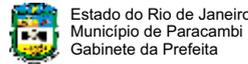
II - todas as questões levantadas na defesa deverão ser analisadas;
III - a decisão deverá ser fundamentada, expondo as razões do provimento ou desprovimento; e
IV - deverão ser expressos os efeitos da decisão e o prazo para seu cumprimento ou interposição de recurso.
Art. 81. Da decisão com penalidade pecuniária que ultrapassar o valor de 150 (cento e cinquenta) UFIR's/RJ poderá aquele que se julgar prejudicado interpor recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento da intimação.
Art. 82. Verificada a procedência do ato infracional, o estabelecimento será interditado após o trânsito em julgado da decisão administrativa.
Art. 83. Esgotado o prazo para o cumprimento das penalidades impostas sem que as mesmas tenham sido efetivamente satisfeitas, será declarada a caducidade da concessão.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. Os cemitérios e crematórios terão, no que couber, seu regulamento aprovado por decreto do Poder Executivo Municipal.
Art. 85. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete da Prefeita, 02 de abril de 2024.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

= LEI MUNICIPAL Nº 1.723, DE 03 DE ABRIL DE 2024. =

"Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento vigente, e dá outras providências".

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar ao orçamento vigente no valor de R\$ 14.360.000,00 (quatorze milhões e trezentos e sessenta mil reais), com criação de natureza da despesa, para atender as necessidades Fundo Municipal de Saúde, conforme ANEXO, com fulcro no art. 41, inciso I, art. 42 c/c art. 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/64.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado com cancelamento no vigente orçamento de parte da dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, conforme ANEXO, de acordo com o solicitado no processo administrativo 1863/2024.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada por decreto de crédito adicional suplementar.

ANEXO

COD. REDUZIDO	PROGRAMA DE TRABALHO	NAT. DESPESA	FONTE	ANULA	SUPLEMENTA
313	2101.10.301.0015.2191	3.3.90.39	1.600.0266	1.250.000,00	-0-
369	2101.10.302.0015.2105	3.3.90.39	1.600.0266	5.000.000,00	-0-
312	2101.10.301.0015.2191	3.3.90.36	1.600.0266	-0-	400.000,00
367	2101.10.302.0015.2105	3.3.90.36	1.600.0266	-0-	400.000,00
-----	2101.10.301.0015.2191	3.3.90.85	1.600.0266	-0-	850.000,00
-----	2101.10.302.0015.2105	3.3.90.85	1.600.0266	-0-	4.600.000,00
2656	2101.10.301.0015.2191	3.3.90.39	1.659.0659	2.500.000,00	-0-
2664	2101.10.302.0015.2105	3.3.90.39	1.659.0659	2.100.000,00	-0-
-----	2101.10.301.0015.2191	3.3.90.85	1.659.0659	-0-	2.500.000,00
-----	2101.10.302.0015.2105	3.3.90.85	1.659.0659	-0-	2.100.000,00
2460	2101.10.302.0015.2105	3.3.90.39	1.621.0136	3.510.000,00	-0-
2621	2101.10.302.0015.2105	3.3.90.36	1.621.0136	-0-	1.500.000,00
-----	2101.10.302.0015.2105	3.3.90.85	1.621.0136	-0-	2.000.000,00
2414	2101.10.305.0015.2189	4.4.90.52	1.621.0136	-0-	10.000,00
TOTAL				RS 14.360.000,00	RS 14.360.000,00

FONTE: 1.621.0136 Transferência do Estado

FONTE: 1.600.0266 CUSTEIO SUS

FONTE: 1.659.0659 Outros Recursos Vinculados a Saúde

Gabinete da Prefeita, 03 de abril de 2024.

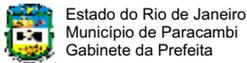
LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita



COORDENAÇÃO
Secretaria Municipal de Governo
Rua: Juiz Emilio Carmo, 50 - Centro - Paracambi/RJ

DIAGRAMAÇÃO
Coordenadoria de Diário Oficial Eletrônico

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link e faça upload do documento.
(<https://verificador.iti.gov.br/>)



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

= LEI MUNICIPAL Nº 1.724, DE 03 DE ABRIL DE 2024. =

“Reestrutura o quadro de Servidores da Câmara Municipal de Paracambi e dá outras providências”.

Autores: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paracambi.

Art. 1º - Transforma o Cargo em Comissão de Procurador Geral Legislativo em Diretor Geral da Câmara.

Art. 2º O símbolo do Cargo em Comissão de Diretor Geral da Câmara será o CCDIR, com a remuneração equivalente.

Parágrafo único - Poderá ser concedida gratificação de 50% sobre o vencimento base do respectivo cargo.

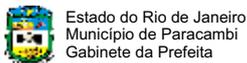
Art. 3º Fica criada a função gratificada de Procurador Geral Legislativo a ser exercida exclusivamente por Procurador Legislativo Efetivo, com mais de 28 (vinte e oito) anos, com inscrição ativa na OAB, contando com mais de 05 (cinco) anos de prática forense.

Parágrafo único - A remuneração da função gratificada de Procurador Geral será composta por um valor mensal de 3.500,00, mais 20% sobre o vencimento base do cargo de Procurador Legislativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Abril de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 03 de abril de 2024.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

= LEI MUNICIPAL Nº 1.725, DE 03 DE ABRIL DE 2024. =

“Dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores em cargos efetivos e em comissão da Câmara Municipal bem como dos agentes políticos, e dá outras providências”

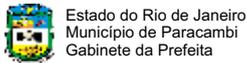
Art. 1º – O Poder Legislativo acompanha o índice de revisão geral dos vencimentos e subsídios dos agentes públicos municipais estabelecido pelo Poder Executivo, sendo de 1,72% (um vírgula setenta e dois por cento) que incidirá sobre os vencimentos e subsídios dos ocupantes de cargos efetivos e em comissão, bem como dos agentes políticos da Câmara Municipal, relativos a janeiro de 2024.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento, ficando o Poder Legislativo autorizado a efetuar as aberturas ou suplementações que se fizerem necessárias, no corrente exercício, independentemente do percentual anteriormente autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 03 de abril de 2024.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

= LEI MUNICIPAL Nº 1.726, DE 03 DE ABRIL DE 2024. =

“Dispõe sobre a estrutura remuneratória dos Procuradores Legislativos, e dá outras providências”.

Autores: Mesa Diretora

Art. 1º - O vencimento base do cargo de Procurador Legislativo corresponderá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir de 01 de janeiro de 2025.

Art. 2º A partir de 01 de janeiro de 2025, fica criada a Gratificação de Atividade Judicial (GAJ), a ser implementada a partir de 01 de janeiro de 2025.

Parágrafo Único. A Gratificação de Atividade Judicial (GAJ) será calculada no percentual de 22% (vinte e dois por cento) sobre o vencimento básico do servidor, sendo devida pelo exercício de sua atividade típica, sendo a referida

gratificação base de cálculo para encargos previdenciário, décimo terceiro salário, licença prêmio, férias e demais licenças remuneradas, sendo devida ainda que o servidor esteja cedido ou exercício em outro órgão de qualquer entre federativo.

Art. 3º. A partir de 01 de janeiro de 2025, ficam extintas as funções gratificadas criadas pela Lei n.º 1.714/2023.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 03 de abril de 2024.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

= DECRETO Nº 5.751, DE 03 DE ABRIL DE 2023 =

“Abre Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento vigente”

Art. 1º - Conforme autoriza a Lei Municipal n.º 1.723/2024, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar ao orçamento vigente no valor de R\$ 14.360.000,00 (quatorze milhões e trezentos e sessenta mil reais), com criação de natureza da despesa, para atender as necessidades Fundo Municipal de Saúde, conforme ANEXO, com fulcro no art. 41, inciso I, art. 42 c/c art. 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/64.

Art. 2º- O crédito de que trata o artigo anterior será compensado com cancelamento no vigente orçamento de parte da dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, conforme ANEXO, de acordo com o solicitado no processo administrativo 1863/2024.

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

COD. REDUZIDO	PROGRAMA DE TRABALHO	NAT. DESPESA	FONTE	ANULA	SUPLEMENTA
313	2101.10.301.0015.2191	3.3.90.39	1.600.0266	1.250.000,00	-0-
369	2101.10.302.0015.2105	3.3.90.39	1.600.0266	5.000.000,00	-0-
312	2101.10.301.0015.2191	3.3.90.36	1.600.0266	-0-	400.000,00
367	2101.10.302.0015.2105	3.3.90.36	1.600.0266	-0-	400.000,00
-----	2101.10.301.0015.2191	3.3.90.85	1.600.0266	-0-	850.000,00
-----	2101.10.302.0015.2105	3.3.90.85	1.600.0266	-0-	4.600.000,00
2656	2101.10.301.0015.2191	3.3.90.39	1.659.0659	2.500.000,00	-0-
2664	2101.10.302.0015.2105	3.3.90.39	1.659.0659	2.100.000,00	-0-
-----	2101.10.301.0015.2191	3.3.90.85	1.659.0659	-0-	2.500.000,00
-----	2101.10.302.0015.2105	3.3.90.85	1.659.0659	-0-	2.100.000,00
2460	2101.10.302.0015.2105	3.3.90.39	1.621.0136	3.510.000,00	-0-
2621	2101.10.302.0015.2105	3.3.90.36	1.621.0136	-0-	1.500.000,00
-----	2101.10.302.0015.2105	3.3.90.85	1.621.0136	-0-	2.000.000,00
2414	2101.10.305.0015.2189	4.4.90.52	1.621.0136	-0-	10.000,00
TOTAL				RS 14.360.000,00	RS14.360.000,00

FONTE: 1.621.0136 Transferência do Estado

FONTE: 1.600.0266 CUSTEIO SUS

FONTE: 1.659.0659 Outros Recursos Vinculados a Saúde

Gabinete da Prefeita, 03 de abril de 2024.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

SECRETARIAS



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

= PORTARIA 003/2024=

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

O Secretário Municipal de Cultura e Turismo, no uso de suas atribuições legais resolve:

Designar os servidores Adriano Monteiro de Sousa (Membro) Mat. 15.938, Raian Bonino Castilho Falcão (Membro) Mat. 1222 e Alexandre Clemente Da Costa (Membro) Mat. 15.357, para integrar a comissão de acompanhamento e

fiscalização do Processo administrativo nº 1772/2023, pregão presencial nº 019/CPL/2023 referente aos serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Fernando César R. Aguiar
Secretário Municipal de Cultura e Turismo.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Terceira Idade

PORTARIA N° 001 DE 01 DE ABRIL DE 2024

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TERCEIRA IDADE, no uso de atribuições legais, com fulcro no parágrafo único do Capítulo I, do Decreto Municipal nº 4.484, de 01 de fevereiro de 2017,

= R E S O L V E =

Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para integrar a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Processo Administrativo nº 956/2023, referente à Locação de Veículo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Terceira Idade:

NOME – Katlyn Fernandes Netto – Presidente – Diretor Administrativo– Mat. 15.414

NOME – Gabriel Sarmiento Gonçalves – Membro – Diretor de Materiais – Mat. 15.348

NOME – Glaucia Barbosa Marins Faustino Membro – Coordenador de Política da Pessoa Idosa - Mat. 14.694

Paracambi, 01 de abril de 2024.

JAKELINE SALDANHA PEREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTE LAZER E TERCEIRA IDADE

= RESOLUÇÃO/CMAS N° 002, DE 03 DE ABRIL DE 2024=

Dispõe sobre aprovação da Prestação de Contas do Cofinanciamento Estadual – Ano 2023, referente à Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, em reunião ordinária realizada no dia 25 de março de 2024, no uso de suas atribuições resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Cofinanciamento Estadual – Ano 2023, referente à Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Paracambi, 03 de abril de 2024.

MARCO VINICIUS FERNANDES XAVIER
Vice Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
Paracambi - RJ

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO COMDEP 2023 EDITAL nº 01/2023, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO SELETIVO

Convocação Prezados Candidatos,
A Companhia Municipal de Desenvolvimento de Paracambi – COMDEP, vem realizar a convocação dos aprovados na prova objetiva, conforme lista, para apresentação dos documentos nos termos do Edital 01/2023.
Data: 19/04/2023.

Horário: 08:00hrs às 16:00hrs
Local: Rua Ely do Amparo, lote 14, Lages, Paracambi – RJ. (Sede COMDEP)
Paracambi, 03 de abril de 2024.

MOTORISTACATEG. D

Posição	Nº de Inscrição	Candidato
11	103000057	RODRIGO SOARES AZEVEDO
12	103000250	CARLOS HENRIQUE DE SOUSA
13	103000021	DAVID AILTON ALVES PEREIRA
14	103001108	WAGNER LUIZ SILVA
15	103000559	JOSE CELIO DE OLIVEIRA
16	103000624	JULIO CESAR BARBOSA TANCREDO
17	103000032	FABIO DOS SANTOS
18	103000309	ALBERTO SIMAO PEREIRA
19	103000315	CLAUDIO DE MOURA FONSECA

20	103000862	ROBSON CARLOS MORAES DA SILVA
21	103001571	LUIZ CLAUDNEY BRAGA FONTOURA
22	103000664	ELIO NICOLAU
23	103000294	MARCIO LUIZ SANTOS DOMINGOS
24	103001682	RICARDO ALMEIDA RIBEIRO
25	103000288	ALBERTO LUIZ DE ALMEIDA
26	103000376	PAULO CESAR SOARES
27	103000066	HUGO DOS SANTOS SANCHES
28	103000320	OTONIEL GALVAO DA SILVA
29	103000358	LUIZ ALBERTO DA CONCEICAO
30	103000615	FELIPE DA SILVA MOREIRA
31	103000042	EDSON VIANA
32	103000387	WANDERLIU DE FREITAS
33	103000373	MARCOS PAULO VICENTE
34	103000419	GILVAN AGUIAR MARINHO

Daniela Ávila dos Santos Presidente
Comissão Processo Seletivo

Ciente da convocação, Pedro Paulo da Silva Júnior Presidente do Conselho Administrativo

ELIELTON QUEIROZ ROSA PRESIDENTE

Companhia Municipal de Desenvolvimento de Paracambi - COMDEP

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 017/2024.
PROCESSO N° 0243/2023.
LICITAÇÃO N° 021/CPL/2023.
VALIDADE: 12 (doze) Meses a partir da assinatura.
DATA DA ASSINATURA: 21/03/2024.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Chefe de Gabinete
SECRETARIA/ÓRGÃO REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde.

Aos 21 dias do mês de março de 2024, na Prefeitura Municipal de Paracambi, situada à Rua Juiz Emílio Carmo, 50 –Centro –Paracambi– RJ, é celebrado o presente compromisso entre o MUNICÍPIO DE PARACAMBI, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração do Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, doravante denominado MUNICÍPIO e a empresa METINOX 2004 COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua: Miguel Gama, 305A, Maria da Graça/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 01.681.539/0001-16, representada, nesta ato pela Srª. Lucia Helena Miranda de Souza, brasileira, portadora do RG nº 07753630-8 IFFP/RJ e CPF nº 943.095.317-68, de acordo com o processo administrativo nº 0243/2023, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, o Decreto Municipal nº 5.267/2021 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993 ainda o edital nº 21/CPL/2023, os termos da proposta vencedora e as cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.
Parágrafo Primeiro – A presente ata tem por como objeto O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL GALÃO DE 20 LITROS E BOTTIÕES DE GÁS P13 E P45. descritos e especificados no ANEXO 06 – Termo de Referência.
- METINOX 2004 COMERCIAL EIRELI, cadastrada no CNPJ sob o nº 01.681.539/0001-16 vencedora do Grupo 1 Ampla e Grupo 2 Exclusivo- itens: 1,2 e 3. Perfazendo valor total readequado na ordem de R\$ 822.602,43 (Oitocentos e vinte e dois mil, seiscentos e dois reais e quarenta e três centavos).

GERENCIADOR DE REGISTRO DE PREÇOS
MUNICÍPIO

METINOX 2004 COMERCIAL EIRELI
CNPJ nº 01.681.539/0001-16

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO
PROCESSO N° 3849/2023

Lastreado no Certificado de Auditoria e Parecer exarado pela Controladoria Geral do Município acostado no processo supracitado e conforme disposto no artigo 72, parágrafo 1º da Lei Federal 13.019/2014, acolho a suas conclusões e RATIFICO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS a Prestação de Contas da BOOMERANG'S PARACAMBI MOTO CLUBE sob. nº CNPJ: 07.252.235/0001-10, referente ao exercício de 2023, conforme processo de concessão nº 1291/2023

Paracambi, 21 de março de 2024.

Fernando Cesar R. Aguiar
Secretário Municipal de Cultura e Turismo



COORDENAÇÃO
Secretaria Municipal de Governo
Rua: Juiz Emílio Carmo, 50 - Centro - Paracambi/RJ

DIAGRAMAÇÃO
Coordenadoria de Diário Oficial Eletrônico

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link e faça upload do documento.
(<https://verificador.iti.gov.br/>)